



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Recurso nº. : 133.473
Matéria : IRPF –Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : FÁTIMO APARECIDO DE SÁ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.342

IRPF – LANÇAMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER CORRELAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL COM O ART. 11 DA LEI Nº 9.311, de 1996 - Se o procedimento fiscal não se correlaciona com qualquer informação acerca da CPMF, e se ampara, sim, em movimentação financeira constante de extratos bancários fornecidos pelo próprio sujeito passivo, descabe cogitar-se de sua nulidade por suposta retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - Observadas as limitações de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presumem-se rendimentos omitidos valores de depósitos bancários de origem incomprovada.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESUNÇÃO LEGAL AUTORIZADA DE RENDA OU PROVENTOS – PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Lançamento ancorado em presunção legal autorizada de renda ou proventos, por sua natureza mesma, à exceção de prova inequívoca e objetiva de fraude, necessariamente trazida aos autos pelo fisco, desqualifica a imposição de penalidade qualificada.

PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - A impossibilidade legal e material de o contribuinte informar na DIRPF sua movimentação financeira anual desqualifica a penalidade de ofício, sob tal fundamento, qualificada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342

qualificada de 150% para a multa de lançamento de ofício normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342
Recurso nº. : 133.473
Recorrente : FÁTIMO APARECIDO DE SÁ

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, a qual, através de sua 2ª Turma de Julgamento, considerou procedente a exação de fls. 241, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1998 a 2000, fundada em presunção legal de omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origem comprovada, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Os valores objeto da autuação foram obtidos de extratos bancários fornecidos pelo próprio sujeito passivo, em procedimento de fiscalização sem qualquer correlação com a Lei nº 9.311/96, fls. 05/06, 36/79 e 80/181.

Intimado a apresentar comprovação de origem de valores identificados de depósitos bancários contidos nos aludidos extratos, fls. 209, o contribuinte limitou-se a informar que era sócio gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo o numerário corrente deste movimentado em conta bancária, juntamente com o movimento da pessoa física, fls 226.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342

Reintimado a apresentar prova documental de sua alegação, fls. 227, esclareceu que parte da documentação da pessoa jurídica foi apreendida pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, dando origem à Ação Penal n. 99.601.0967-4, 2ª Vara Federal, e os demais documentos se extraviaram, após a empresa ter cerrado as portas, fls. 229.

No lançamento, cumprindo orientação do Manual de Fiscalização, IRPF, elaborado pela COFIS, a fiscalização excluiu as transferências entre contas da pessoa física, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários. Dos valores resultantes foram, ainda, excluídos os depósitos relativos ao ano calendário de 2000, por serem em seu montante inferiores a R\$ 80.000,00, e os valores menores do que R\$ 300,00 por depósito individual, fls. 235/239.

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega, em síntese, as seguintes preliminares:

a) da ilegalidade das provas obtidas, visto que amparadas nas informações prestadas por instituições financeiras, na forma do artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96;

b) da ilegitimidade passiva, face ao disposto no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 58 da MP 66/2002. A seu entendimento, tratando-se de conta bancária cuja titularidade de direito pertence a terceiro, a constituição de exigência de crédito tributário em nome de quem seja mero correntista tornaria nula a autuação.

c) da decadência do direito de lançar, visto que a omissão de rendimentos, apurada em procedimento fiscal, deve ser imputada nos meses de sua ocorrência, em cumprimento às Leis nºs. 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91, conforme ementa do Acórdão 102-45440, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzida nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342

Finalmente, se insurge contra a penalidade qualificada, dado que espontaneamente apresentou todos os documentos de que dispunha, em atendimento às intimações fiscais.

A autoridade recorrida mantém, na íntegra, a exação, rechaçando as alegações impugnatórias, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a) o Termo de Início de Fiscalização, fls. 05/06 revela que o procedimento fiscal se principiou por auditoria convencional, sem nenhum vínculo com as informações prestadas na forma da Lei nº 9.311/96, sendo os extratos fornecidos pela própria pessoa física;
- b) nenhuma prova foi produzida acerca da movimentação financeira por conta de terceiro;
- c) o lançamento por homologação somente se concretiza com o pagamento do tributo devido;
- d) decisões administrativas de órgãos colegiados não possuem efeitos vinculantes.

Quanto à penalidade qualificada, entende que esta pressupõe conduta fraudulenta na prática da infração, não podendo a mesma ser mitigada em razão da solicitude do contribuinte no atendimento às intimações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo reproduz nos autos, cópia de decisão exarada no Processo 2001.03.00.012307-0, da 6ª Turma do Tribunal Federal Regional - 3ª Região, acerca da irretroatividade da Lei nº 10.714/01, alegando, ainda, que as provas da movimentação dos recursos por conta de terceiros se encontram nos livros e documentos, os quais apreendidos em procedimento da fiscalização contra a pessoa jurídica.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a smaller signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

As alegações preliminares do contribuinte já foram objetivamente rechaçadas pela decisão recorrida. Apenas cabe lhes acrescentar que:

1.- quanto à Lei nº 9.311/96, em nenhum momento o procedimento fiscal se correlacionou com as disposições legais ínsitas no artigo 11 da Lei nº 9.311/96. Como o ressaltou a autoridade recorrida, os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo, no curso de auditoria convencional, a qual, dentre outros elementos solicitou, e obteve, os aludidos extratos, fls. 05, 36/79 e 80/181;

2.- a presunção legal de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 tem o efeito de inverter o ônus da prova. Por logicidade intrínseca: o depositante é o mais habilitado a identificar e comprovar origens dos depósitos em suas contas bancárias. Não, o fisco!

3.- os documentos de fls. 232/233 comprovam que o contribuinte detinha 70% das cotas da sociedade limitada, pertencendo as demais à sua mulher;

3.1.- dada sua posição na sociedade limitada, entre a data da intimação para comprovação das origens dos depósitos, 02.09.02, fls. 228 e da impugnação 14.10.02, fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342

251, ou mesmo da peça recursal, 09.12.2002, fls. 274, poderia, se o quisesse, requerer cópia da documentação que alega ter sido apreendida pela fiscalização e que comprovaria tratarem-se de valores de terceiros;

3.2.- o documento de fls. 234 indica que a pessoa jurídica em questão promovia a venda de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais; fato que, por sem dúvidas, dificultaria, sobremaneira, qualquer comprovação de movimentação bancária em nome desta, como alegado;

4.- evidentemente que o lançamento do IRPF se enquadra no contexto de decadência a que se reporta o artigo 150 do CTN. Entretanto, excluído o 13º salário e rendimentos sujeitos ao imposto exclusivo de fonte, a legislação ordinária determina expressamente que a pessoa física deverá apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário (art. 7º, Lei nº 9.250/95). Isto por ser o fato gerador do imposto complexo, sendo este calculado somente quando da ocorrência do fato gerador: em 31 de dezembro do ano calendário.

Somente naquele momento o contribuinte poderá deduzir despesas médicas e de educação e contribuições para Fundos de Aposentadoria Individual (Leis nºs. 9250/95, art. 8º, II, a e b, e 9.531/97, art. 11). Ou, optar pelo desconto simplificado, para efeitos de apuração da base de cálculo do tributo anual (Lei nº 9.250/95, art. 9º e 21). Mais, ainda, do imposto apurado poderá deduzir as contribuições e investimentos a que se reporta o art. 12 da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em sendo a decadência por homologação, esta é contada do fato gerador tributário. "In casu", 31 de dezembro de 1997. O que leva o prazo decadencial para 31.12.2002. Ora, a própria impugnação à exigência foi apresentada em 14.10.2002, fls. 251.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002378/2002-21
Acórdão nº. : 104-19.342

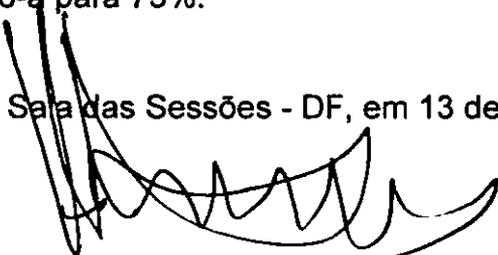
Por oportuno, retifique-se, no ponto, o entendimento recorrido: o que se homologa é a atividade exercida. Não o eventual imposto que venha a ser pago. Haja, ou não, pagamento de tributo por ela gerado. Daí, a decadência por homologação estar expressamente vinculada ao fato gerador (CTN, art. 150, parágrafo 4º).

“Last but not least”, quanto à penalidade qualificada, ocioso mencionar que, em matéria de direito tributário, se o lançamento se ancora em presunção legal autorizada de renda ou proventos, este, por sua natureza mesma, à exceção de prova inequívoca e objetiva de fraude, necessariamente trazida aos autos pelo fisco, desqualifica a imposição de penalidade qualificada.

Fraude não se presume! E, no caso, há específico agravante que contradiz a alegação fiscal: a própria impossibilidade legal e material de o contribuinte informar na DIRPF sua movimentação financeira anual desqualifica, por isso mesmo, o fundamento da penalidade de ofício qualificada.

Na esteira dessas considerações, pois, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a qualificação da penalidade de ofício, reduzindo-a para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES